

## Defensoria Pública do Estado

REGULAMENTO Nº 001/2015, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, por meio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28/06/2006, art. 116, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e no art. 134, §4º, da Constituição Federal, considerando o artigo 98 da ADCT da Constituição Federal que estabelece que “a lotação dos Defensores Públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional” e ” e a organização dos órgãos de execução das classes final e intermediária disciplinada pela Resolução nº 08, de 05/08/2015, e, considerando a existência de permissivo legal para dispensa no cumprimento do interstício na classe imediatamente anterior, resolve editar o presente regulamento aplicável aos processos de promoção para a classe final e na classe Intermediária, nos seguintes termos:

Art. 1º - As promoções dar-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, tomando-se como parâmetro o critério utilizado para provimento da última vaga na mesma classe, nos termos da Resolução nº 005/2012 de 18 de setembro de 2012.

Art. 2º - Nas promoções por merecimento aplicar-se-á a Resolução nº 14/2014 de 02 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 3º - Na apuração da promoção por antiguidade, aplicar-se-á a disposição contida no §2º e 3º do art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

Art. 4º - Para fins de julgamento do concurso de promoção para as classes final e intermediária será considerada a lista de antiguidade publicada no DOE de 11 de agosto de 2015, Portaria nº 596/2015, nos termos da decisão do Conselho Superior na 141ª Sessão Extraordinária, de 18/11/13.

Art. 5º - Os editais de promoção na classe final e na classe intermediária serão publicados simultaneamente e os prazos dos certames serão concomitantes.

Art. 6º - Os julgamentos dos processos de promoção na classe final e promoção na classe intermediária ocorrerão, nesta ordem, na mesma sessão do Conselho Superior ou em sessões subseqüentes.

Art. 7º - O pedido da Opção previsto nos artigos 138 e 139 da Lei Complementar 26/2006 deverá ser realizado simultaneamente ao pedido de promoção.

§1º - O CSDP julgará o pedido da Opção realizado simultaneamente ao pedido de promoção, logo após o deferimento deste.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, deferido também o Direito de Opção, será imediatamente feito o julgamento que precedeu o da opção.

Art. 8º - Poderão se habilitar para o concurso de promoção para classe final os defensores das classes inicial e intermediária.

§1º - Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção, nos termos do artigo 30, §3º da Lei Complementar 80/1994.

§2º - A promoção por merecimento e a remoção por merecimento pressupõem dois anos de exercício na respectiva classe e integrar o defensor a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, nos termos do artigo 124, §4º, combinado com o artigo 93, II, b, e artigo 93, VIII, da Constituição Federal.

Art. 9º - O Conselho Superior deliberará sobre o processo de promoção, imediatamente após os prazos previstos nos arts. 120, § 4º e 128 da lei 26/06, referente ao Edital de remoção nº 006/2015, de 10 de agosto de 2015.

Sala de Sessões do Conselho Superior, em 10 de agosto de 2015.

CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO

Defensor Público Geral

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado